SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091300 - SP (2025/0353568-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP157835
AGRAVADO	:	ANA IZABEL DOS ANJOS CARNEIRO
ADVOGADO	:	FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO - SP336467

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA INICIAL. EXEQUENTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXECUTADA SUCUMBENTE NÃO BENEFICIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. ART. 82, § 2º, DO CPC. ISENÇÃO REFLEXA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 1.098, § 5º, DAS NSCGJ-TJSP. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte exequente não opera a extinção da obrigação tributária forense, consistindo em mera condição suspensiva de exigibilidade em relação à beneficiária (arts. 98 a 102 do CPC).

2. O litigante sucumbente e não beneficiário da justiça gratuita não se exime do dever de arcar com as custas processuais iniciais da fase de cumprimento de sentença pelo simples fato de a exequente não ter realizado o recolhimento prévio. É inadmissível a pretensão de "isenção reflexa" ou "anistia", sob pena de subversão do princípio da causalidade e ofensa à isonomia.

3. O art. 82, § 2º, do CPC regula estritamente o reembolso horizontal de despesas entre os litigantes, o que não esvazia a relação jurídica vertical travada entre o jurisdicionado sucumbente e o Estado, titular do crédito relativo à taxa judiciária.

4. O art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP não institui tributo nem inova na ordem jurídica, limitando-se a explicitar, no plano procedimental, conclusão já decorrente do CPC e da legislação tributária estadual.

5. A controvérsia acerca da eventual usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF) ostenta índole constitucional, cujo exame é alheio à competência desta Corte Superior, reservado ao Supremo Tribunal Federal. A invocação expressa do dispositivo constitucional, ademais, somente sobreveio nas razões do agravo interno, sendo defeso ampliar, nesta via, os limites objetivos do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59734854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:00
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e78a6d87-fbc9-4e59-91c0-98c75e3eb3d2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:00
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e78a6d87-fbc9-4e59-91c0-98c75e3eb3d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091300 - SP (2025/0353568-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP157835
AGRAVADO	:	ANA IZABEL DOS ANJOS CARNEIRO
ADVOGADO	:	FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO - SP336467

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA INICIAL. EXEQUENTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXECUTADA SUCUMBENTE NÃO BENEFICIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. ART. 82, § 2º, DO CPC. ISENÇÃO REFLEXA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 1.098, § 5º, DAS NSCGJ-TJSP. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte exequente não opera a extinção da obrigação tributária forense, consistindo em mera condição suspensiva de exigibilidade em relação à beneficiária (arts. 98 a 102 do CPC).

2. O litigante sucumbente e não beneficiário da justiça gratuita não se exime do dever de arcar com as custas processuais iniciais da fase de cumprimento de sentença pelo simples fato de a exequente não ter realizado o recolhimento prévio. É inadmissível a pretensão de "isenção reflexa" ou "anistia", sob pena de subversão do princípio da causalidade e ofensa à isonomia.

3. O art. 82, § 2º, do CPC regula estritamente o reembolso horizontal de despesas entre os litigantes, o que não esvazia a relação jurídica vertical travada entre o jurisdicionado sucumbente e o Estado, titular do crédito relativo à taxa judiciária.

4. O art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP não institui tributo nem inova na ordem jurídica, limitando-se a explicitar, no plano procedimental, conclusão já decorrente do CPC e da legislação tributária estadual.

5. A controvérsia acerca da eventual usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF) ostenta índole constitucional, cujo exame é alheio à competência desta Corte Superior, reservado ao Supremo Tribunal Federal. A invocação expressa do dispositivo constitucional, ademais, somente sobreveio nas razões do agravo interno, sendo defeso ampliar, nesta via, os limites objetivos do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59230441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:46
Código de Controle do Documento: 79549865-3792-4cec-b207-c27c2745e194

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 169-172).

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto no incidente de cumprimento de sentença instaurado por ANA IZABEL DOS ANJOS CARNEIRO (e-STJ, fl. 138). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da executada, proferindo acórdão cuja ementa possui o seguinte teor (e-STJ, fl. 95):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. Decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária pela vencida. Inconformismo da executada. Recolhimento de custas devido em razão da distribuição de cumprimento de sentença. Dever da parte vencida de arcar com as custas processuais. Ausência de antecipação das custas pela exequente, beneficiária da gratuidade judicial, que não a exime do pagamento. Inteligência do art. 82, § 2º do Código de Processo Civil, e do art. 1.098, § 5º das NSCGJ deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida, revogado o efeito suspensivo inicialmente concedido. Recurso desprovido."*

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 176-181), a agravante sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma por violar o art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Argumenta que a referida norma prevê que a condenação do vencido se refere exclusivamente ao pagamento das despesas que o vencedor antecipou e que, sendo a agravada beneficiária da justiça gratuita e inexistindo desembolso, desapareceria a obrigação de custeio. Alega ainda que o art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP extrapola a competência regulamentar e usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal), invocando, em abono de sua tese, julgados do próprio Tribunal de origem (e-STJ, fls. 179-180).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Eis o teor da decisão agravada:

> *"A controvérsia jurídica cinge-se a perquirir se a parte executada, sucumbente e não beneficiária da gratuidade da justiça, exime-se do dever de arcar com as custas processuais iniciais da fase de cumprimento de sentença pelo simples fato de a exequente estar amparada por tal benefício e, por conseguinte, não ter realizado o recolhimento prévio.*
> *A tese recursal apoia-se em uma interpretação literal e restritiva do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil, que preceitua a condenação do vencido a pagar ao vencedor as despesas que este antecipou. A agravante deduz que, inexistindo desembolso pela contraparte, desapareceria a obrigação de custeio. Contudo, tal raciocínio desconsidera a dogmática estrutural das despesas processuais e a própria natureza da gratuidade da justiça.*

Documento eletrônico VDA59230441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:46
Código de Controle do Documento: 79549865-3792-4cec-b207-c27c2745e194

A outorga do benefício da assistência judiciária gratuita à parte exequente não opera a extinção da obrigação tributária concernente à taxa judiciária, consistindo em mera condição suspensiva de exigibilidade em relação ao beneficiário, conforme preceituam os arts. 98 a 102 do diploma processual civil. O fato gerador da taxa judiciária é a efetiva prestação dos serviços públicos de natureza forense, possuindo o Estado como credor originário. Dessa forma, o crédito estatal permanece íntegro, apenas com a exigibilidade suspensa quanto àquele que comprovadamente não detém recursos para suportá-lo sem prejuízo do sustento próprio.
A jurisprudência desta Corte Superior é firme em reconhecer que a concessão da gratuidade não isenta o beneficiário da condenação nos ônus sucumbenciais, operando-se unicamente a suspensão temporal de sua exigibilidade. Confiram-se, a este propósito, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VENCIDO. CUSTAS INICIAIS. EXIGIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ART. 98, § 3º, DO CPC.
1. O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na demanda, deverá ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, aí incluídos os honorários advocatícios e as custas judicias.
2. As custas judiciais adiantadas pela parte autora compõem as verbas sucumbenciais, que, por sua vez, são parte integrante da condenação da parte vencida, conforme dispõe o art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. A suspensão da exigibilidade disposta no § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil refere-se a todas as verbas sucumbenciais.
No caso, ausente justificativa para afastar de tal previsão o valor das custas iniciais adiantas pela parte vencedora.
4. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.949.665/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 211 DO STJ.
(...) III - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais, porquanto apenas a exigibilidade delas permanece suspensa enquanto perdurar a condição de hipossuficiência financeira que justificou a concessão da benesse. Precedentes: REsp n. 1.545.053/CE, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 22/9/2017; e AgInt no AREsp n. 1.577.068/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 4/5/2020. (...)"
(AREsp n. 1.506.013/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 4/9/2020.)

Estabelecida essa premissa dogmática, aplica-se a lógica do argumento a fortiori (com maior razão). Se o próprio ordenamento jurídico não confere imunidade ou isenção tributária absoluta ao litigante hipossuficiente — mantendo-o na condição de devedor sujeito à cobrança caso sua situação econômica melhore no prazo prescricional quinquenal —, com muito maior razão não há como afastar a responsabilidade do litigante sucumbente, que possui plena capacidade financeira e deu causa à instauração ou ao prosseguimento da lide. Conferir uma espécie de "isenção reflexa" ou "anistia" ao sucumbente apenas porque seu adversário é pobre na forma da lei traduziria subversão do princípio da causalidade e ofensa direta à isonomia.
O art. 82, § 2º, do CPC regula exclusivamente a relação obrigacional horizontal entre os litigantes, assegurando o reembolso daquele que antecipou

Documento eletrônico VDA59230441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:46
Código de Controle do Documento: 79549865-3792-4cec-b207-c27c2745e194

despesas. Tal norma, no entanto, não esvazia a relação jurídica vertical travada entre o jurisdicionado e o Estado. Com o desfecho da demanda e a consequente identificação do litigante sucumbente, opera-se a imputação do ônus processual pela força do princípio matriz da sucumbência, positivado no caput do próprio art. 82.
Sob esse prisma, o art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP não cria tributo, não inova na ordem jurídica e nem viola o princípio da legalidade. O ato normativo local limita-se a operacionalizar, no plano procedimental e administrativo, a exigência do crédito remanescente contra o verdadeiro responsável legal, concretizando a lógica já imanente ao sistema processual civil. A determinação para que a parte vencida recolha a taxa judiciária da qual não é isenta materializa a correta alocação dos custos do processo.
Nessa exata linha de intelecção, esta Corte já teve a oportunidade de assentar a validade da referida norma paulista, destacando seu caráter meramente explicitador. É o que se extrai de recente decisão monocrática exarada no âmbito deste Tribunal:

"As Normas Gerais de Serviço da Corregedoria de Justiça do Tribunal paulista preveem que, 'nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos' (art. 1.098, §5º). A previsão em questão não constitui inovação do regime jurídico de tributo, mas apenas explicitação de conclusão que já decorre do CPC e da lei tributária estadual sobre o sujeito passivo da taxa judiciária, a saber, o vencido ao final do processo."
(AREsp n. 2.662.696, Rel. Ministro Humberto Martins, DJEN de 22/12/2025.)

Correta, portanto, a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, não se vislumbrando vulneração à legislação federal que autorize a reforma do acórdão recorrido.
Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

A controvérsia jurídica cinge-se a perquirir se a parte executada, sucumbente e não beneficiária da gratuidade da justiça, exime-se do dever de arcar com as custas processuais iniciais da fase de cumprimento de sentença pelo fato de a exequente estar amparada por tal benefício e não ter realizado o recolhimento prévio.

A agravante apoia sua tese em interpretação literal do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, conforme já assentado na decisão monocrática, a outorga do benefício da assistência judiciária gratuita à parte exequente não opera a extinção da obrigação tributária concernente à taxa judiciária, consistindo em mera condição suspensiva de exigibilidade em relação ao beneficiário, nos termos dos arts. 98 a 102 do Diploma Processual Civil. O fato gerador da taxa é a efetiva prestação do serviço público forense, do qual é credor o Estado, de modo que o crédito permanece íntegro, apenas suspensa a exigibilidade quanto àquele que comprovadamente não dispõe de recursos.

Se o próprio ordenamento jurídico não confere isenção tributária absoluta ao litigante hipossuficiente, mantendo-o devedor sujeito à cobrança caso melhore sua condição econômica no prazo prescricional quinquenal, *a fortiori* não há como afastar a responsabilidade do litigante sucumbente, que possui plena capacidade financeira e deu causa à instauração ou ao prosseguimento da lide. Conferir uma espécie de "isenção reflexa" ao sucumbente apenas porque

Documento eletrônico VDA59230441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:46
Código de Controle do Documento: 79549865-3792-4cec-b207-c27c2745e194

seu adversário é beneficiário da justiça gratuita traduziria subversão do princípio da causalidade e ofensa à isonomia.

Nessa linha:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO VENCIDO.*
> *1. A questão em discussão consiste em saber se a parte vencida pode ser responsabilizada pelo pagamento de custas processuais e taxa judiciária, quando a parte vencedora é beneficiária da justiça gratuita, à luz do art. 82, §2º, do CPC, e se normas infralegais podem fundamentar tal obrigação.*
> *2. O CPC estabelece que as despesas processuais devem ser adiantadas pela parte que realiza o ato processual, mas serão ressarcidas pela parte vencida ao final do processo (art. 82, caput e § 2º, do CPC).*
> ***3. A gratuidade de justiça isenta a parte beneficiária do pagamento de custas processuais, mas não transfere essa isenção ao vencido, que permanece responsável pelo pagamento das despesas processuais.***
> *[...]*
> *Agravo interno improvido.*
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.662.696/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)*

O art. 82, § 2º, do CPC regula a relação obrigacional horizontal entre os litigantes, para fins de reembolso, mas não esvazia a relação jurídica vertical travada entre o jurisdicionado e o Estado, titular do crédito relativo à taxa judiciária. Com a identificação do litigante sucumbente, opera-se a imputação do ônus processual pela força do princípio matriz da sucumbência, positivado no *caput* do art. 82.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é firme, conforme os seguintes precedentes mencionados na decisão agravada: REsp 1.949.665/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 25/10/2023; REsp 1.545.053/CE, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 22/9/2017; AgInt no AREsp 1.577.068/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 4/5/2020; AREsp 1.506.013/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 4/9/2020.

No que tange ao art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP, no plano infraconstitucional não se vislumbra a alegada negativa de vigência ao art. 82, § 2º, do CPC, porquanto o ato normativo local não institui tributo nem inova na ordem jurídica, limitando-se a operacionalizar, no plano procedimental e administrativo, a exigência do crédito remanescente contra o verdadeiro responsável legal (o vencido), sendo mero explicitador de conclusão que já decorre do CPC e da legislação tributária estadual.

No que concerne, todavia, à tese de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal), dela não se conhece, por dúplice fundamento. De um lado, cuida-se de matéria de índole eminentemente constitucional, cujo exame é alheio à competência desta Corte Superior, reservado que está ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida usurpação de competência. De outro lado, a

Documento eletrônico VDA59230441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:46
Código de Controle do Documento: 79549865-3792-4cec-b207-c27c2745e194

invocação expressa do art. 22, I, da Constituição Federal, com a articulação da tese de usurpação de competência legislativa, somente sobreveio nas razões do agravo interno (e-STJ, fl. 180), porquanto, no recurso especial, a recorrente, conquanto haja suscitado a alegada afronta ao princípio da legalidade no plano infraconstitucional (e-STJ, fls. 118-119), não deduziu o fundamento constitucional autônomo ora aventado, sendo-lhe defeso, na via do agravo interno, ampliar os limites objetivos do recurso anteriormente interposto.

Por fim, os arestos do Tribunal de origem invocados pela agravante (e-STJ, fls. 179-180) não infirmam tal conclusão, por traduzirem orientação divergente da consolidada nesta Corte Superior, cuja jurisprudência prevalece na delimitação do alcance da norma federal tida por violada.

Desse modo, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59230441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:46
Código de Controle do Documento: 79549865-3792-4cec-b207-c27c2745e194

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.300 / SP

Número Registro: 2025/0353568-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00293263020228260100 10284811520218260100 23307694420248260000 293263020228260100
29326302022826010010284811520218260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP157835
AGRAVADO	: ANA IZABEL DOS ANJOS CARNEIRO
ADVOGADO	: FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO - SP336467
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP157835
AGRAVADO	: ANA IZABEL DOS ANJOS CARNEIRO
ADVOGADO	: FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO - SP336467

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59619145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:58
Código de Controle do Documento: 860395e4-3890-480f-ad03-6b81bf4ea403

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:58
Código de Controle do Documento: 860395e4-3890-480f-ad03-6b81bf4ea403